

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/98

“Altera a Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, terão a seguinte redação:

“ Art. 44. A Justiça Militar do Estado, órgão do Poder Judiciário, será exercida:

- I - pelo Juiz Auditor, e pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância;
- II - pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância;

§1º. A auditoria tem um Juiz Auditor, um Diretor de Secretaria, dois oficiais de justiça e demais auxiliares, conforme quadro previsto em lei.

§2º. O Juiz Auditor será escolhido dentre os Juízes de Direito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

§3º. A instalação da Justiça Militar no Estado far-se-á mediante resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 45 - Os Conselhos da Justiça Militar compor-se-ão em observância às disposições pertinentes da Legislação Federal.



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**“ Art. 44. A Justiça Militar do Estado, órgão do Poder Judiciário, será exercida:**

**I - pelo Juiz Auditor, e pelos Conselhos de Justiça Militar, em primeira instância;**

**II - pelo Tribunal de Justiça, em segunda instância;**

**§ 1º. Cada auditoria tem um Juiz Auditor, um Diretor de Secretaria, dois oficiais de justiça e demais auxiliares, conforme quadro previsto em lei.**

**§ 2º. Os juizes Auditores serão escolhidos dentre os Juizes de Direito do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

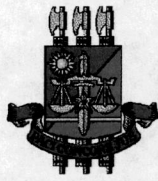
**§ 3º. A instalação da Justiça Militar no Estado far-se-á mediante resolução do Tribunal de Justiça.**

**Art. 45 - Os Conselhos da Justiça Militar compor-se-ão em observância às disposições pertinentes da Legislação Federal.**

**Art. 46 - Compete à Justiça Militar:**

**I - processar e julgar os crimes militares praticados por Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado;**

**II - cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União.”**



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, Srs. Deputados, o presente projeto insere no Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima a justiça castrense e não resta dúvida que é ali, efetivamente, onde deve ela figurar.

São estas as razões ora submetidas à apreciação de Vossas Excelências, com o fito de subsidiá-los no mister da análise deste projeto.

Boa Vista-RR, 09 de novembro de 1998.

  
**DES. JURANDIR PASCOAL**

- Presidente -



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

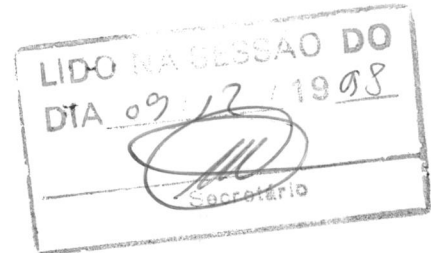
Ofício no.308/98 - GP

ESTADO DE RORAIMA  
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000746 DEZ 98 03 14 07

PROTOCOLO GERAL

Boa Vista, 16 de novembro de 1998



*Eminente Presidente,*

*Por intermédio deste tenho a honra de enviar a V. Exa. Projeto de Lei Complementar visando a alteração do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR (Lei Complementar n.º002/93), com alteração dos arts.44, 45 e 46, relativos à Justiça Militar.*

*Juntamente com o Projeto de Lei segue a Exposição de Motivos respectiva.*

*Sem mais para a ocasião, sirvo-me do azo para reafirmar a V. Exa. meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.*

*Cordialmente*

  
**Des. Jurandir Pascoal**  
*Presidente*

*Exm.º Sr.*

**Deputado ALMIR MORAIS SÁ**

*DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima*

*Nesta /*



ESTADO DE RORAIMA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTÓCOLO GERAL

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmos. Srs. Parlamentares,

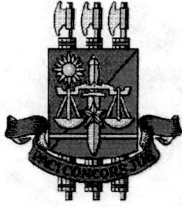
Com os nossos cumprimentos, apresentamos a Vossas Excelências Projeto de Lei que visa alterar a Lei Complementar nº 002 de 22 de setembro de 1993, que instituiu o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima e dá outras providências. O presente projeto visa integrar a Justiça Militar no Código de Organização Judiciária referido eis que, tal como hoje se encontra, carece a justiça castrense de perfeita técnica legislativa.

É que a Lei Complementar nº 017/96 que, além de alterar dispositivos da lei criadora do Código de Organização Judiciária, criou a Justiça Militar do nosso Estado e, ao fazê-lo, deixou de dar nova redação aos artigos 44, 45 e 46 e seus incisos e parágrafos da Lei Complementar 002/93, que instituiu o COJERR, tal como o fez com relação ao art. 31, normatizando a justiça castrense em seus artigos 2º, 3º e 4º. Desta forma, tais dispositivos não foram acrescentados a Lei Complementar 002/93, o que se constituiu numa anomalia, uma vez que tornou inexistentes os artigos 44, 45 e 46 da mencionada lei. É essa anomalia que se pretende corrigir com o Projeto de Lei que aqui se propõe, o que vale dizer que o projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 002/93, restabelecendo os dispositivos suprimidos pela Lei 017/96, dando nova redação aos artigos 44, 45 e 46 e seus respectivos incisos e parágrafos da Lei que criou o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

Desta forma, dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. Os dispositivos a seguir elencados da Lei Complementar nº 002, de 22 de setembro de 1993, instituidora do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, terão a seguinte redação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 46 - Compete à Justiça Militar:

- I - processar e julgar os crimes militares praticados por oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado;
- II - cumprir as cartas precatórias expedidas pela Justiça Militar dos Estados e da União.”

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 017, de 17 de junho de 1996.

Boa Vista, ..... de ..... de 1998.